



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

191

Sessão de 30 janeiro de 19 92

ACORDÃO N.º 303-27.048

Recurso n.º : 111.351 - Processo nº 10805.003433/87-58

Recorrente : DU PONT DO BRASIL S.A.

Recorrid : DRF - SANTO ANDRÉ - SP

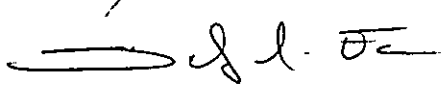
Produto químico liberado mediante termo de responsabilidade, conforme previsto na IN-SRF nº 14/85. Constatado, através de exame laboratorial, tratar-se de mercadoria para a qual a emissão da guia estava suspensa, se a mesma houver sido consumida ou entregue a consumo, é de se aplicar a multa do art. 365, I, do RIPI/82. Negado provimento.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 30 de janeiro de 1992.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


SANDRA MARIA FARONI - Relatora


CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA - Proc. da Fáz. Nac.

VISTO EM

SESSÃO DE: 14 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR. Ausente o Cons. MILTON DE SOUZA COELHO.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA
RECURSO Nº 111 351 - ACÓRDÃO Nº 303-27.048
RECORRENTE: DU PONT DO BRASIL S.A.
RECORRIDA: DRF SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO
RELATOR: SANDRA MARIA FARONI

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, para aplicar a pena de perdimento à mercadoria submetida a despacho através da DI 4663/84, uma vez que o exame laboratorial constatou tratar-se de mercadoria para a qual se encontrava suspensa a emissão de guia de importação.

Tendo a empresa requerido o desembaraço da mercadoria sob a alegação de tratar-se de produto perecível a curto prazo e explosivo, colocando em risco as pessoas responsáveis por sua guarda, foi autorizada a liberação mediante termo de compromisso firmado no campo 24 da DI, conforme item 2 da IN SRF nº 14/85.

Uma vez liberada a mercadoria, foi lavrado auto de infração exigindo os tributos devidos, as multas dos artigos 524 e 526, inc. II do Regulamento Aduaneiro e do artigo 365, inc. I do RIPI/82.

Impugnada a exigência, o litígio foi apreciado pela autoridade de primeira instância, que a manteve integralmente.

Tempestivamente, a empresa apresentou recurso a este Colegiado, apreciado em sessão de 24.04.90, na qual os membros desta Câmara, por unanimidade de votos, acordaram em dar provimento quanto as multas do art. 524, "caput" e 526, II, do Regulamento Aduaneiro, bem como em remeter o processo ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes para julgar a matéria referente ao art. 365 do RIPI/82 (Ac.303.25795).

Apreciado em sessão de 04.12.90, os membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho, por maioria de votos, acordaram em não tomar conhecimento do recurso, restituindo-o ao Terceiro Conselho (Ac. 201.66751).

É o relatório.

VOTO

A Instrução Normativa SRF nº 14/85, que instituiu procedimento especial para o desembaraço aduaneiro de produtos químicos, determina, no subitem 3.e, que, se o resultado da análise laboratorial concluir tratar-se de mercadoria para a qual a emissão de guia esteja suspensa, se a mesma houver sido consumida ou entregue a consumo, deve ser aplicada a multa do art. 365, I, do RIPI/82.

Por essa razão, voto pela manutenção da exigência no que se refere à multa do art. 365, I, do RIPI/82, negando provimento ao recurso.

Sala das sessões 30 de janeiro de 1992.



SANDRA MARIA FARONI - RELATOR